



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.515 - SP (2010/0230994-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : FILOVALTER MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON DA SILVA.

EMENTA

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FURTO QUALIFICADO. BENS AVALIADOS EM R\$ 80,00. VALOR ÍNFILO. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como base a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese de furto qualificado de bens avaliados em R\$ 80,00 (oitenta reais) - não havendo notícia de que a vítima tenha logrado prejuízo algum, seja com a conduta do acusado, ou com a consequência dela - tendo em vista que a *res* foi recuperada, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico mostra-se absolutamente irrelevante.

3. Embora a conduta do paciente se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente, no caso, a tipicidade material, que consiste na relevância penal da ação e do resultado em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado.

4. Ordem concedida para trancar a ação penal em curso contra o paciente perante o Juízo singular, dada a ausência de justa causa para a sua deflagração, em razão da atipicidade da conduta imputada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011. (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.515 - SP (2010/0230994-4)

IMPETRANTE : FILOVALTER MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON DA SILVA.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ANDERSON DA SILVA contra acórdão da 11ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que proveu o Reexame Necessário nº 990.09.195723-2, para receber a denúncia e determinar o regular prosseguimento da ação penal, deflagrada para apurar a suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal.

Noticia a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, porquanto a conduta do paciente seria materialmente atípica, à luz do princípio da insignificância, uma vez que o objeto da subtração - uma caixa contendo lembrancinhas de crianças, um estojo de maquiagem, um xampu, uma bermuda infantil, dois conjuntos de moleton infantil e cinco pares de meias, avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais) - ostentava valor ínfimo.

Requer a concessão da ordem constitucional para que seja restabelecida a decisão de primeiro grau, trancando-se a ação penal intentada contra o paciente.

Informações prestadas.

A douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se pela concessão da ordem.

É o ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.515 - SP (2010/0230994-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (RELATOR): Busca-se no presente *writ* restabelecer a decisão de primeiro grau, que rejeitou a denúncia ofertada contra o paciente, com fulcro no art. 395, inciso III, do CPP, defendendo, para tanto, que a conduta perpetrada carece de tipicidade material, haja vista o ínfimo valor da *res* objeto **do furto qualificado - uma caixa contendo lembrancinhas de crianças, um estojo de maquiagem, um xampu, uma bermuda infantil, dois conjuntos de moleton infantil e cinco pares de meias, avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais)**, situação, ao que alega o impetrante, estaria apta a ensejar a incidência do princípio da insignificância.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, narrado nos seguintes termos:

[...] no dia 04 de julho de 2009, por volta de 11h50min, na Rua José Maria Dias da Silva, nº 33, Parque Mikail, nesta cidade, ANDERSON DA SILVA, qualificado a fls. 23, previamente ajustado e com unidade de desígnios com Edileuza Santos de Miranda, subtraíram, em proveito comum, uma caixa contendo lembrancinhas de criança, um estojo de maquiagem, um xampu, uma bermuda infantil, dois conjuntos de moleton infantil e cinco pares de meias, avaliados em R\$ 80,00, pertencentes a Erika de Paula Camargo.

Segundo o apurado, Juliana dos Santos de Paula Camargo trabalhava no estabelecimento comercial situado no local dos fatos, pertencente a Erika de Paula Camargo quando Anderson e Edileuza nele ingressaram.

Anderson postou-se na frente de Juliana, impedindo que esta visualizasse o que se passava nos fundos da loja, e passou a entretê-la com perguntas sobre preços de mercadorias.

Enquanto isso, Edileuza passou a separar os objetos supra. Em seguida, o denunciado e Edileuza deixaram o estabelecimento em poder da "res", quando então Juliana, constatando a prática do furto, acionou a Polícia Militar, fornecendo as características dos autores do fato e rumo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por eles tomado.

Através de diligências, policiais militares lograram localizar o denunciado e Edileuza nas imediações do estabelecimento comercial, sendo que a "res" encontrava-se em poder da segunda. (fl. 8/9)

Ao dirimir a questão acerca da incidência do princípio da insignificância à espécie, o juízo de primeiro grau rejeitou a peça incoativa por considerar presentes os requisitos legais exigidos para afastar a tipicidade material da conduta, consoante se deduz da leitura do seguinte excerto, *in verbis*:

"[...]

Na espécie, os indiciados tiveram sua conduta observada pela funcionária do estabelecimento-vítima e foram detidos de posse dos bens furtados, avaliados em R\$ 80,00, minutos após saírem da loja.

Desta feita, estão pressentes os requisitos de ordem objetiva supra referidos, a permitir a conclusão de que se trata de crime de bagatela, em que, em face da ausência de periculosidade social da ação, da inexpressividade da lesão e da ofensividade mínima da conduta, o fato é atípico." (e-STJ fl. 11)

Em sede de Reexame necessário, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reformou a decisão que rejeitou a denúncia, determinando o andamento do feito, por entender configurada, *a priori*, a potencial lesividade da ação perpetrada, tendo em vista o valor do bem furtado, a saber:

"Segundo os léxicos, a expressão 'insignificante' é sinônimo de bagatela, como que bugiganga, cacareco, ninharia, insignificante é o que nada significa, que não tem valor, é coisa sem importância, inútil, ínfimo, desprezível, reles (dicionário de Houaiss e Aurélio). E a expressão 'nada' quer dizer coisa nenhuma, não existente, de nenhum valor, vã, nula.

Não é esse o caso dos autos. Veja-se que não se tratou da subtração de um palito de fósforo; de um alfinete ou de um prego, mas de algo de valor, mercadorias expostas à venda na loja., de onde a vítima tira o seu ganhão-pão.

O furto é crime contra o patrimônio e, assim, a coisa subtraída precisa ter valor econômico. No caso em exame, foram subtraídas coisas de valor, ainda que pequeno. Além do mais, o que importa ver neste e em todos os casos iguais, é o desvalor da conduta do agente. Pois a conduta dos dois meliantes está tipificada na lei como crime de furto. E não é só, pois nosso direito penal não acolheu a teoria da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância e, sendo assim, se a adotássemos, por analogia, teríamos uma analogia, teríamos uma analogia contra legem, o que não se permite.

Destarte, a decisão há de ser reformada, revogando-se a ordem de habeas corpus concedida em favor de Edileuza Santos de Miranda, recebendo-se a denúncia contra Anderson da Silva, [...]" (e-STJ fl. 15/16)

No que tange ao tema, cumpre destacar que a aplicação do princípio da insignificância ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

Veja-se, sobre o tema, a lição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT:

*O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin, em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino **mínima non curat praetor**.*

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade a bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

[...].

Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em razão ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como por exemplo, nas palavras de Roxin, 'mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

umbral da criminalidade".

Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Como afirma Zaffaroni, "a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada" (Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, 14ª ed., Saraiva: SP, 2009, p. 21 e 22).

Certo que o referido princípio jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando se o valor da *res furtiva* seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para aquela primeira situação existe o privilégio insculpido no § 2º do art. 155 do Código Penal.

A propósito, a preocupação de LUIZ REGIS PRADO:

De acordo com o princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma minima non curat praetor, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem intimamente a um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância.

O princípio da insignificância é tratado pelas modernas teorias da imputação objetiva como critério para a determinação do injusto penal, isto é, como um instrumento para a exclusão da imputação objetiva de resultados.

[...].

De qualquer modo, a restrição típica decorrente da aplicação do princípio da insignificância não deve operar com total falta de critérios, ou derivar de interpretação meramente subjetiva do julgador, mas ao contrário há de ser resultado de uma análise acurada do caso em exame, com o emprego de um ou mais vetores - v. g., valoração sócio-econômica média existente em determinada sociedade - tidos como necessários à determinação do conteúdo da insignificância. Isso do modo mais coerente e equitativo possível, com intuito de afastar eventual lesão ao princípio da segurança jurídica. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 1 - Parte Geral - Arts. 1º a 120 - 7ª ed.,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RT:SP, 2007, p. 154 e 155)

Sobre a matéria, a orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar-se em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Nesse sentido, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

"PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO DELITO DE FURTO - 'RES FURTIVA' NO VALOR DE R\$ 110, 00 (EQUIVALENTE A 26,5% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.

"- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

"O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: 'DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR'.

"- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. 'O direito penal não se deve ocupar de condutas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social" (HC n. 94.505/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, j. em 16-9-2008).

Assim, a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas consequências jurídicas e sociais, pressupostos que, no caso, se encontram preenchidos.

Com efeito, na hipótese em exame, embora a conduta do paciente - furto qualificado - se amolde à tipicidade formal, que é a perfeita subsunção da conduta à norma incriminadora, e à tipicidade subjetiva, pois comprovado o dolo do agente, não há como reconhecer presente a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida ao bem jurídico tutelado pelo Estado, já que o objeto do delito - **uma caixa contendo lembrancinhas de crianças, um estojo de maquiagem, um xampu, uma bermuda infantil, dois conjuntos de moleton infantil e cinco pares de meias, avaliado em R\$ 80,00 (oitenta reais)** - possui valor ínfimo, não havendo qualquer notícia de que a vítima tenha logrado prejuízo, seja com a conduta do acusado, ou com a consequência dela - mormente porque a *res* foi recuperada e restituída -, o que evidencia a dispensabilidade do prosseguimento da ação, pois o resultado jurídico, qual seja, a lesão produzida, mostra-se absolutamente irrelevante.

Nesse diapasão, desta Quinta Turma:

"HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. TEORIA CONSTITUCIONALISTA DO DELITO. INEXPRESSIVA LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. ORDEM CONCEDIDA.

"1. O princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, consagrando os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima.

"2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) impliquem uma ínfima afetação ao bem jurídico.

"3. A subtração de um par de chinelos, um frasco de shampoo e um frasco de VEJA, avaliados em R\$ 19,00 (dezenove reais), por seis adolescentes, embora se amolde à definição jurídica do crime de furto, não ultrapassa o exame da tipicidade material, mostrando-se desproporcional a sanção penal, uma vez que a ofensividade das condutas se mostrou mínima; não houve nenhuma periculosidade social da ação; a reprovabilidade dos comportamentos foram de grau reduzidíssimo e a lesão ao bem jurídico se revelou inexpressiva.

"4. Ordem concedida para determinar o restabelecimento da sentença" (HC n. 67.905/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. em 7-8-2008).

"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO DE 09 LÂMINAS DE ALUMÍNIO AVALIADAS EM 20 REAIS. LESÃO MÍNIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

"1. O princípio da insignificância, que está diretamente ligado aos postulados da fragmentariedade e intervenção mínima do Estado em matéria penal, tem sido acolhido pelo magistério doutrinário e jurisprudencial tanto desta Corte, quanto do colendo Supremo Tribunal Federal, como causa supra-legal de exclusão de tipicidade. Vale dizer, uma conduta que se subsuma perfeitamente ao modelo abstrato previsto na legislação penal pode vir a ser considerada atípica por força deste postulado.

"2. Entretanto, é imprescindível que a aplicação do referido princípio se dê de forma prudente e criteriosa, razão pela qual é necessária a presença de certos elementos, tais como (I) a mínima ofensividade da conduta do agente; (II) a ausência total de periculosidade social da ação; (III) o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) a inexpressividade da lesão jurídica ocasionada, consoante já assentado pelo colendo Pretório Excelso (HC 84.412/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 19.04.04).

"3. No caso em apreço, aplicável o postulado permissivo, eis a mínima reprovabilidade e ofensividade da conduta. Precedentes.

"4. Ordem concedida, para, aplicando o princípio da insignificância, absolver o ora paciente, com fulcro no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, apesar do parecer ministerial em sentido contrário" (HC n. 99.990/SP, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. em 18-9-2008).

Diante do exposto, **concede-se a ordem** para trancar a ação penal em curso contra o paciente perante o Juízo singular, dada a ausência de justa causa para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua deflagração, em razão da atipicidade da conduta imputada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0230994-4

HC 193.515 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16322009 990091957232

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FILOVALTER MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDERSON DA SILVA.

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.